

DIREITO.UnB

Revista de Direito da Universidade de Brasília
University of Brasília Law Journal

VOLUME 8 - NÚMERO 1 - Janeiro-Abril - 2024





latindex

Sistema Regional de Información
en línea para Revistas Científicas de América Latina,
el Caribe, España y Portugal

O PAPEL DO ESTADO ENQUANTO AGENTE INTERVENTIVO REGULADOR NO DESENVOLVIMENTO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UMA INVESTIGAÇÃO À LUZ DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

João Luis Nogueira Matias e Alan Duarte

O "EU DIGITAL": COMPLEXIDADES E DESAFIOS DOS DIREITOS HUMANOS NA SOCIEDADE TECNOLÓGICA Mario Jorge Philocreon de Castro Lima e Hiolanda Silva Rêgo

APLICANDO A ONLINE DISPUTE RESOLUTION PARA PREVENIR E SOLUCIONAR CONFLITOS ENTRE EMPRESAS E CLIENTES: UM ESTUDO DE CASO DO CONSUMIDOR.GOV.BR Marco Antônio Sousa Alves e Otávio Morato de Andrade

TECNOLOGIA E TRABALHO: REFLEXÕES SOBRE TELETRABALHO NA ERA DIGITAL Paulo Rogério Marques de Carvalho, Álisson José Maia Melo e Valdélio de Sousa Muniz

AMBIENTES UNIPESSOAIS DE HIPER-REALIDADE VIRTUAL: VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS EM NOVAS DIMENSÕES Gustavo Rabay Guerra e Carlos Eduardo de Andrade Germano

CRIANÇAS E ADOLESCENTES: DEVERES DE PROTEÇÃO E CUIDADO DOS PAIS E RESPONSÁVEIS NO AMBIENTE DIGITAL Fabiano Hartmann Peixoto, Bárbara Nunes Ferreira Bueno e João Sergio dos Santos Soares Pereira

TELESSAÚDE E MEIO AMBIENTE DIGITAL NO BRASIL Janaina Rigo Santin e Maira Dal Conte Tonial

A (I)LEGALIDADE DO USO DE SISTEMAS DE ARMAS AUTÔNOMOS NO DIREITO INTERNACIONAL Tatiana Cardoso Squeff, Antônio Teixeira Junqueira Neto, Augusto Guimarães Carrijo e Willy Ernandes Costa Batista

ACIDENTES COM VEÍCULOS AUTÔNOMOS NOS EUA: RESPONSABILIDADE CIVIL E POTENCIAIS IMPLICAÇÕES NO BRASIL Rafael Mendonça e Isabelle Ramirez

REGULAÇÃO DAS EXCHANGES DE CRIPTOATIVOS: NOVAS LENTES PARA A INOVAÇÃO E TECNOLOGIAS

Emerson Gabardo e Juliana Horn Machado

TOKENS NÃO FUNGÍVEIS (NFT) E O IMPACTO NO DIREITO AUTORAL: INQUIETAÇÕES JURÍDICAS PARA UMA NOVA FORMA DE FIXAÇÃO DAS OBRAS INTELECTUAIS

José Carlos Vaz e Dias e Simone Menezes Gantois

TECNOLOGIA NO DIREITO E COMPLEXIDADE: IMAGEM, COGNIÇÃO HUMANA E IMPACTOS PROCESSUAIS PARA ALÉM DO JÚRI DA BOATE KISS

Alejandro Knaesel Arrabal, Giselle Marie Krepsky e Thiago Cipriani

O ATENDIMENTO VIRTUAL AOS IDOSOS PRESTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA: SOBRE A EFICÁCIA DOS NOVOS PARADIGMAS MIDIÁTICOS

Darleth Lousan do Nascimento Paixão

TIPOS CONSTITUCIONAIS DE MERCADORIA E SERVIÇOS NA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Ana Paula Basso e Matheus Henrique Jerônimo

Direito.UnB. Revista de Direito da Universidade de Brasília.
Programa de Pós-Graduação em Direito – Vol. 8, N. 1 (jan./abr. 2024) –
Brasília, DF: Universidade de Brasília, Faculdade de Direito.

Quadrimestral. 2024.

ISSN 2357-8009 (VERSÃO ONLINE)

ISSN 2318-9908 (VERSÃO IMPRESSA)

Multilíngue (Português/Inglês/Espanhol/Francês)

1. Direito – periódicos. I. Universidade de Brasília,
Faculdade de Direito.

CDU 340

Revista de Direito da Universidade de Brasília
University of Brasilia Law Journal

Revista vinculada ao Programa de Pós-graduação
em Direito da Universidade de Brasília

Janeiro – Abril de 2024, volume 8 , número 1

CORPO EDITORIAL

EDITORA-CHEFE

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Inez Lopes Matos Carneiro de Farias

EDITORES

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Daniela Marques de Moraes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Evandro Piza Duarte

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Fabiano Hartmann Peixoto

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Gabriela Garcia Batista Lima Moraes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Janaína Lima Penalva da Silva

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Marcelo da Costa Pinto Neves

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Othon de Azevedo Lopes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Simone Rodrigues Pinto

CONSELHO CIENTÍFICO

Universität Bielefeld, Alemanha – Ifons Bora

Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil – Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave

Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil – Ana Lúcia Sabadell

Universidade de Connecticut, Estados Unidos – Ángel Oquendo

Universidade de Glasgow, Escócia – Emilios Christodoulidis

Universidade Federal de Goiás, Brasil – Francisco Mata Machado Tavares

Universität Flensburg, Alemanha – Hauke Brunkhorst

University of Luxembourg, Luxemburgo – Johan van der Walt

Universidade Agostinho Neto, Angola – José Octávio Serra Van-Dúnem

University of Glasgow, Escócia – Johan van der Walt

Universidade de Helsinque, Finlândia – Kimmo Nuotio

Masayuski Murayama – Universidade Meiji, Japão

Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Brasil – Leonel Severo Rocha
Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil – Maria Leonor Paes Cavalcanti Ferreira
Universidade Meiji, Japão – Masayuski Murayama
Universidade Clássica de Lisboa, Portugal – Miguel Nogueira de Brito
Universidade Federal do Piauí, Brasil – Nelson Juliano Cardoso Matos
Universidade Federal do Pará, Brasil – Paulo Weyl
Universidade Católica de Santos, Brasil – Olavo Bittencourt Neto
Universidad de Los Andes, Colômbia – René Fernando Urueña Hernandez
Universidade Federal de Uberlândia, Brasil – Thiago Paluma
Universidade Johann Wolfgang Goethe, Alemanha – Thomas Vesting
Universidade Federal do Espírito Santo, Brasil – Valesca Raizer Borges Moschen
Universidade de São Paulo, Brasil – Virgílio Afonso da Silva

SECRETÁRIA EXECUTIVA

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa

EQUIPE DE REVISÃO

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Cleomara Elena Nimia Salomoni Moura
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ingrid Kammyla Santos Bernardo
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Luciana Luti Pereira da Costa e Silva
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Marcos Heleno Lopes Oliveira

EQUIPE DE EDITORAÇÃO

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Cleomara Elena Nimia Salomoni Moura
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ingrid Kammyla Santos Bernardo
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Lívia Cristina dos Anjos Barros
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Luciana Luti Pereira da Costa e Silva
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Marcos Heleno Lopes Oliveira

DIAGRAMAÇÃO

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Cleomara Elena Nimia Salomoni Moura

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Inez Lopes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ingrid Kammyla Santos Bernardo

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Luciana Luti Pereira da Costa e Silva

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Marcos Heleno Lopes Oliveira

ASSISTENTES

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Kelly Martins Bezerra

CAPA

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Inez Lopes

IMAGEM

Master Gerd Altmann por Pixabay. Disponível em: <https://pixabay.com/pt/illustrations/rede-mundial-de-computadores-7104406/> Acesso em: 15 Abr. 2024.

DIREITO.UnB

Revista de Direito da Universidade de Brasília
University of Brasilia Law Journal

V. 08, N. 01

Janeiro – Abril de 2024

SUMÁRIO

NOTA EDITORIAL 15

Inez Lopes

AGRADECIMENTOS 23

Inez Lopes

O PAPEL DO ESTADO ENQUANTO AGENTE INTERVENTIVO
REGULADOR NO DESENVOLVIMENTO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL:
UMA INVESTIGAÇÃO À LUZ DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO 27

João Luis Nogueira Matias
Alan Duarte

O “EU DIGITAL”: COMPLEXIDADES E DESAFIOS DOS DIREITOS
HUMANOS NA SOCIEDADE TECNOLÓGICA 61

Mario Jorge Philocreon de Castro Lima
Hiolanda Silva Rêgo

APLICANDO A ONLINE DISPUTE RESOLUTION PARA PREVENIR
E SOLUCIONAR CONFLITOS ENTRE EMPRESAS E CLIENTES: UM
ESTUDO DE CASO DO CONSUMIDOR.GOV.BR 87

Marco Antônio Sousa Alves
Otávio Morato de Andrade

TECNOLOGIA E TRABALHO: REFLEXÕES SOBRE TELETRABALHO NA
ERA DIGITAL 119

Paulo Rogério Marques de Carvalho
Álison José Maia Melo
Valdélío de Sousa Muniz

AMBIENTES UNIPESSOAIS DE HIPER-REALIDADE VIRTUAL:
VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS EM NOVAS DIMENSÕES 149

Gustavo Rabay Guerra
Carlos Eduardo de Andrade Germano

CRIANÇAS E ADOLESCENTES: DEVERES DE PROTEÇÃO E CUIDADO
DOS PAIS E RESPONSÁVEIS NO AMBIENTE DIGITAL 183

Fabiano Hartmann Peixoto
Bárbara Nunes Ferreira Bueno
João Sergio dos Santos Soares Pereira

TELESSAÚDE E MEIO AMBIENTE DIGITAL NO BRASIL 217
Janaína Rigo Santin
Maira Dal Conte Tonial

A (I)LEGALIDADE DO USO DE SISTEMAS DE ARMAS AUTÔNOMOS
NO DIREITO INTERNACIONAL 241

Tatiana Cardoso Squeff
Antônio Teixeira Junqueira Neto
Augusto Guimarães Carrijo
Willy Ernandes Costa Batista

ACIDENTES COM VEÍCULOS AUTÔNOMOS NOS EUA:
RESPONSABILIDADE CIVIL E POTENCIAIS IMPLICAÇÕES NO BRASIL 277

Rafael Mendonça
Isabelle Ramireza

REGULAÇÃO DAS *EXCHANGES* DE CRIPTOATIVOS: NOVAS LENTES
PARA A INOVAÇÃO E TECNOLOGIAS 309

Emerson Gabardo
Juliana Horn Machado

TOKENS NÃO FUNGÍVEIS (NFT) E O IMPACTO NO DIREITO AUTORAL:
INQUIETAÇÕES JURÍDICAS PARA UMA NOVA FORMA DE FIXAÇÃO
DAS OBRAS INTELECTUAIS 343

José Carlos Vaz e Dias
Simone Menezes Gantois

TECNOLOGIA NO DIREITO E COMPLEXIDADE: IMAGEM, COGNIÇÃO
HUMANA E IMPACTOS PROCESSUAIS PARA ALÉM DO JÚRI DA BOATE
KISS 373

Alejandro Knaesel Arrabal
Giselle Marie Krepsky
Thiago Cipriani

O ATENDIMENTO VIRTUAL AOS IDOSOS PRESTADO PELA DEFENSO-
RIA PÚBLICA: SOBRE A EFICÁCIA DOS NOVOS PARADIGMAS MUDIÁTI-
COS 403

Darleth Lousan do Nascimento Paixão

TIPOS CONSTITUCIONAIS DE MERCADORIA E SERVIÇOS NA
DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 421

Ana Paula Basso
Matheus Henriques Jerônimo



Gostaria de submeter seu trabalho a **Revista Direito.UnB?**

Gostaria de submeter seu trabalho a Revista Direito.UnB?

Visite <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb>

e saiba mais sobre as nossas Diretrizes para Autores.



latindex

Sistema Regional de Información
en línea para Revistas Científicas de América Latina,
el Caribe, España y Portugal

Dossiê Temático

O “EU DIGITAL”: COMPLEXIDADES E DESAFIOS DOS DIREITOS HUMANOS NA SOCIEDADE TECNOLÓGICA

THE “DIGITAL ME”: COMPLEXITIES AND CHALLENGES OF HUMAN RIGHTS IN TECHNOLOGICAL SOCIETY

Recebido: 28.02.2023

Aceito: 30.03.2024


Mario Jorge Philocreon de Castro Lima

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE);

Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA);

Mestre em Administração (UFBA); Professor Associado - Faculdade de Direito da UFBA.

E-mail: malima@ufba.br

 <https://orcid.org/0000-0001-9670-435X>

Hiolanda Silva Rêgo


Doutoranda em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA);

Mestre em Direito Público (UFBA);

Pós-graduada em Processo Civil pela Escola Paulista de Direito;

Graduada em Direito (UFBA).

E-mail: hiolandar@gmail.com

 <https://orcid.org/0000-0002-1249-9502>

RESUMO

Este artigo analisa a interação entre os direitos humanos e o ciberespaço, com ênfase nos desafios impostos pela sociedade tecnológica ao “eu digital”. O objetivo é elucidar as complexidades dessa relação, destacando o impacto da digitalização dos direitos humanos e desenvolvendo estratégias para salvaguardá-los no ambiente digital. A relevância do estudo reside na urgência de adaptação dos princípios dos direitos humanos à realidade digital, dada a prevalência tecnológica e as suas influências nas dinâmicas sociais, econômicas e políticas. Com o objetivo de otimizar as vantagens proporcionadas pelas tecnologias, empenhamos em reavaliar a relevância dos direitos humanos diante do progresso tecnológico, com o intuito de salvaguardar e prevenir a sociedade contra novas modalidades de exclusão. Metodologicamente a pesquisa adota abordagem qualitativa utilizando ampla revisão bibliográfica, análise de legislações e fenômenos virtuais, além da utilização de estudos de caso. Os resultados esperados incluem uma visão aprofundada dos desafios dos direitos humanos na era digital, contribuindo para a formulação de políticas e estratégias jurídicas que garantam a defesa desses direitos no contexto tecnológico.

Palavras-chaves: Direitos humanos. Digitalização. “Eu” digital. Sociedade tecnológica.

ABSTRACT

This article analyzes the interaction between human rights and cyberspace, with an emphasis on the challenges imposed by technological society on the “digital self”. The objective is to elucidate the complexities of this relationship, highlighting the impact of digitalization on human rights and developing strategies to safeguard them in the digital environment. The relevance of the study lies in the urgency of adapting the principles of human rights to digital reality, given the technological prevalence and its influences on social, economic and political dynamics. With the aim of optimizing the advantages provided by technologies, we strive to reevaluate the relevance of human rights in the face of technological progress, with the aim of safeguarding and preventing society against new forms of exclusion. Methodologically, the research adopts a qualitative approach, using a comprehensive bibliographical review, analysis of legislation and virtual phenomena, in addition to the use of case studies. The expected results include in-depth insights into the challenges of human rights in the digital era, contributing to the formulation of policies and legal strategies that ensure the defense of these rights in the technological context.

Keywords: Digitization. Human rights. Digital self. Technological Society.

1. INTRODUÇÃO

Historicamente, a tecnologia tem desempenhado um papel fundamental nas mudanças significativas de paradigmas sociais e econômicos, uma vez que se tornou parte integrante do dia a dia das pessoas. Isso se reflete no uso de eletrodomésticos, na evolução das comunicações, na busca incessante da velocidade e competitividade empresarial, nos conflitos entre nações e grupos religiosos, entre outros aspectos motivados pela busca por conquista, poder e realização pessoal. Este cenário desdobra-se como um campo fértil para reflexões sobre a interação entre os direitos humanos e as novas tecnologias, uma questão de suma importância e complexidade. Diante dessa realidade, o presente estudo propõe-se a desvendar as múltiplas facetas e desafios impostos aos direitos humanos nesse contexto tecnológico inovador. Por meio de uma abordagem crítica, visa-se elucidar o impacto da digitalização sobre a efetivação e salvaguarda desses direitos, além de explorar estratégias para assegurar sua proteção no vasto e intrincado ambiente digital.

Com o intuito de atingir tal desiderato, a pesquisa se debruça sobre objetivos específicos meticulosamente delineados: primeiramente, investiga-se as transformações sociais ocasionadas pela digitalização e seu reflexo na concepção e prática dos direitos humanos; em sequência, avalia-se a pertinência dos marcos normativos vigentes à

contemporaneidade digital, salientando-se a urgência de sua adaptação ao conceito emergente do “eu digital”; prossegue-se com a análise das potencialidades e riscos inerentes às tecnologias digitais no que tange à proteção dos direitos humanos, enfatizando-se os benefícios e perigos decorrentes da inteligência artificial e demais inovações tecnológicas; e, por fim, propõem-se diretrizes para fomentar a promoção dos direitos humanos no âmbito digital, visando à inclusão social e à mitigação das disparidades agravadas pela transformação digital.

A relevância desta investigação radica na imperiosa necessidade de reajustar os princípios dos direitos humanos à realidade pós-digital, caracterizada pela ubiquidade das tecnologias digitais e por mudanças paradigmáticas nas interações sociais, econômicas e políticas. Destaca-se, assim, a premente demanda por repensar a aplicação dos direitos humanos ante os avanços tecnológicos, a fim de garantir proteção contra novas formas de vulnerabilidade e exclusão, sem se perder as oportunidades de capitalizar o potencial emancipatório da tecnologia.

Para a consecução deste estudo, adotou-se uma metodologia qualitativa, fundamentada em uma revisão bibliográfica abrangente e na análise crítica de legislações, documentos normativos e literatura acadêmica correlata. Adicionalmente, observaram-se fenômenos sociais emergentes no contexto digital, valendo-se de casos exemplares para ilustrar as complexas interações entre sociedade, tecnologia e direitos humanos.

Almeja-se que esta pesquisa contribua significativamente para um entendimento mais profundo dos desafios enfrentados pelos direitos humanos na sociedade tecnológica. Espera-se que os achados possam subsidiar o desenvolvimento de políticas públicas e estratégias jurídicas que assegurem a proteção eficaz dos direitos humanos na era digital, promovendo uma inclusão digital equitativa e combatendo formas de discriminação e exclusão potencializadas pela tecnologia. Ademais, anseia-se que este trabalho incite um debate amplo e transdisciplinar acerca da necessidade de atualização e inovação dos marcos normativos para abarcar as particularidades do “eu digital”, contribuindo para a edificação de uma sociedade mais justa, inclusiva, tolerante e respeitosa.

2. A SOCIEDADE TECNOLÓGICA E SUAS COMPLEXIDADES

A palavra tecnologia tem sua origem no grego antigo. Vem de “techne”, que significa técnica, junto a “logos”, que pode ser interpretado como argumento, razão ou discussão. Ou seja, tecnologia é todo o conjunto de conhecimentos, razões em torno

de algo e/ou maneiras de alterar o mundo de forma prática, com o objetivo de satisfazer às necessidades humanas. Como o termo “logia” também pode ser entendido como “ciência”, a palavra, ainda, representa o estudo do ato de transformar, de modificar. Isso representa que a tecnologia é o conjunto de métodos e ferramentas criados pela sociedade para solucionar problemas atuais e atender às necessidades essenciais da comunidade¹.

Na contemporaneidade, a evolução das tecnologias de informação mudou não só o ambiente ao nosso redor, mas também o nosso interior. Neste viés, a expressão “sociedade da informação” ou “sociedade do conhecimento” substituiu o conceito de “sociedade pós-industrial” para representar o novo paradigma técnico-econômico². A magnitude dessa evolução pode ser equiparada à transformação desencadeada pelo advento da escrita, dado que a habilidade de processamento, armazenamento e difusão de informações em larga escala outorga um novo espectro de poder às instituições detentoras dessas tecnologias³. Neste enquadramento, Manuel Castells⁴ destaca a interligação da sociedade informacional com a expansão e remodelação do capitalismo a partir dos anos 80 do século XX. Para isso, o autor adverte que as inovações tecnológicas e a ênfase na adaptabilidade têm facilitado a realização eficiente dos processos de desregulamentação, privatização e mudanças organizacionais no contexto do capitalismo informacional.

Dentro deste universo de progresso tecnológico, as plataformas de mídia social assumiram um papel crucial na ampliação da variedade de interações entre indivíduos e corporações. Isso possibilita o tratamento de grandes conjuntos de dados e a extração de informações estruturadas que agregam valor ao usuário, utilizando o conceito de big data⁵. A conversão desses dados em informações pode gerar benefícios competitivos para várias organizações e contribuir para a criação de valor por meio da manipulação e interpretação dos dados.

1 GOMES, Midiele Dantas. **TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – DA ORIGEM DA PALAVRA À INTERAÇÃO DO PROFESSOR DE MATEMÁTICA**. Disponível em: https://www.sbemrasil.org.br/enem2016/anais/pdf/7917_4206_ID.pdf. Acesso em 20 de março de 2024.

2 Costanza, Robert. **Quatro visões do século à frente**. In: Cornish, E. (Ed.), Explorando seu futuro. Sociedade Mundial do Futuro, Bethesda, 2000, pp. 19–24.

3 FROSINI, Vittorio. **Cibernética, Derecho y Sociedad**. Madri: Tecnos, 1982. p. 173 apud LIMBERGER, Têmis. SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Cibercidadania no mundo globalizado: o desafio das novas tecnologias e a concretização dos direitos humanos nas democracias contemporâneas**. Anuário de derecho constitucional latino-americano 215 AÑO XVIII, 2012, pp. 215-230. ISSN 1510-4974.

4 CASTELLS, Manuel. **A era da informação: economia, sociedade e cultura**. In: A Sociedade em rede. São Paulo: Paz e Terra, v. 1. 2000.

5 ULARU, Elena Geanina et al. **Perspectives on big data and big data analytics**. Database Systems Journal, Bucharest, v. 3, n. 4, p. 3-14, p. 3-14, 2021. Disponível em RePEc: [aes:dbjour:v:3:y:2012:i:4:p:3-14](https://doi.org/10.21203/rs.3.rs-10000000). Acesso em 15 de janeiro de 2023, pág. 3-4.

Devido a isso, esses avanços tecnológicos têm o potencial de gerar conhecimento valioso tanto para as indústrias quanto para o Estado. Essa é a chamada “Segunda Era das Máquinas”, que engloba os avanços em tecnologia, engenharia e telecomunicações, que trouxe consigo a automação com o avanço da robótica e da inteligência artificial resultando em consequências disruptivas para a força de trabalho humana. Essa nova configuração da realidade provocou o surgimento de novas formas de trabalho, impactando significativamente a forma como as pessoas realizam suas atividades laborais⁶.

Em vista disso, o conceito de capitalismo de vigilância⁷ emerge como uma das principais características da economia contemporânea. Essa abordagem se baseia na extração de valor por meio da coleta em larga escala de informações pessoais, transformando-as em produtos para influenciar comportamentos e objetivos comerciais. De acordo com Shoshana Zuboff (2019) “a existência das pessoas virou matéria-prima de uma lógica econômica parasitária e prejudicial aos direitos humanos, em um processo sustentado pelos profissionais de marketing”⁸. Essa nova forma de capitalismo depende da antecipação de nossos comportamentos, obtidos por meio do constante monitoramento de nossas atividades. Este modelo econômico destaca uma mudança substantiva em relação às práticas convencionais, priorizando a coleta de informações detalhadas sobre os indivíduos, muitas vezes sem seu consentimento explícito.

Assim, a autora explica que nesse estágio evolutivo do capitalismo, identificam-se características marcantes: a) *Transformação da Experiência Privada*: A experiência humana privada é transformada em dados, que são tratados como matérias-primas para a produção e venda de informações sobre comportamentos das pessoas e previsões sobre eles; b) *Mercados preditivos*: A existência humana é instrumentalizada por uma dinâmica econômica que engendra mercados voltados à antecipação de comportamentos; c) *Vigilância velada*: Os mecanismos de coleta de dados devem estar ocultos para não desagradar as pessoas, operando através de um “espelho falso” para observar e coletar informações sem o conhecimento dos indivíduos; d) *Monopólio do saber*: Há uma extrema concentração de conhecimento que não passa pela supervisão da democracia, criando uma forma de poder inédita; e) *Ameaça à natureza humana*: O capitalismo de vigilância emerge como um desafio à natureza humana no século XXI,

6 INSTITUTE FOR THE FUTURE. Emerging Technologies' Impact On Society & Work in 2030. Disponível em: http://www.iftf.org/fileadmin/user_upload/downloads/th/SR1940_IFTFforDellTechnologies_Human_Machine_070717_readerhigh-res.pdf. Acesso em: 18 de março de 2024.

7 CONTAGIOUS BRASIL. **A era do capitalismo de vigilância, por Shoshana Zuboff**. Disponível em: <https://medium.com/contagious-brasil/a-era-do-capitalismo-de-vigil%C3%A2ncia-por-shoshana-zuboff-fee5ac25b774>. Acesso em 20 de março de 2024.

8 Idem.

análogo ao impacto do capitalismo industrial no ambiente natural nos séculos XIX e XX; f) *Maximização de lucros à custa da democracia*: A busca incessante por lucros máximos apresenta riscos à democracia, à liberdade e ao destino comum; g) *Ascensão sobre a estrutura social*: O capitalismo de vigilância ameaça dominar a esfera social e direcionar o futuro digital, salvo intervenção legal e mobilização social⁹.

No âmbito dessa dinâmica, o fluxo de informações utilizado para manter a estrutura social define a sociedade, na qual os dados têm superioridade em relação aos meios de produção e outras áreas da vida. Neste modelo, a informação, elemento integrativo de toda atividade humana, é a força motriz da sociedade por meio da ampla infraestrutura tecnológica que é empregada como base material.¹⁰

Essa conjuntura é habilitada pela penetração da tecnologia nos domínios da existência individual e coletiva, reformulando-se em consonância para preservar sua integridade. A propagação da infraestrutura tecnológica facilita sua proliferação ininterrupta e estruturação adaptável, possibilitando um ajuste perene diante das dinâmicas e instáveis relações do capitalismo internacionalizado.¹¹

Neste rumo, a massificação da digitalização e criptografia de informações; a transformação social por meio de plataformas digitais; a vasta aceitação da tecnologia de registro distribuído (DLT) ou blockchain;¹² o *big data*; a implementação da Internet das Coisas (Iot) e o uso da inteligência artificial; Além dos *smart contracts* e métodos instrumentais, constituem desafios intrincados que requerem uma perspectiva jurídica renovada e singular para o estabelecimento, ajuste e interpretação de normativas legais diante dessas novas realidades.¹³

Diante desse cenário dinâmico e desafiador, a sociedade enfrenta a necessidade de se adaptar e se reinventar constantemente. Salienta-se que a tecnologia não se configura como adversária, uma vez que tem o potencial de otimizar a existência e a subsistência humanas. A administração de medicamentos, por exemplo, representa

9 ZUBOFF, Shoshana. **The Age of Surveillance Capitalism: The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power**. Nova Iorque, Estados Unidos: Public Affairs, 2019.

10 LISBOA, Roberto Senise. **Direito na sociedade da informação**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 95, n. 847, p. 78-95, 2006.

11 LEHFELD, Lucas de Souza; CELIOT, Alexandre; SIQUEIRA, Oniye Nashara; BARUFI, Renato Britto. **A (hiper)vulnerabilidade do consumidor no ciberespaço e as perspectivas da LGPD**. Revista Eletrônica Pesquiseduca, Santos, v. 13, n. 29, p. 236-255, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unisantos.br/pesquiseduca/article/view/1029/902>. Acesso em: 18 nov. 2023.

12 WEBER, Rolf H. **“Direito Global em Face da Dataficação e Inteligência Artificial”**, em AA. VV. Inteligência Artificial e Direito Econômico Internacional, Parte I, Mudanças Sistêmicas no Global Ordem Econômica, ed. Shinyi Peng, Ching-Fu Lin e Thomas Streinz, Cambridge University Press, 2021, pp.

13 BITTAR, Eduardo C. B. **A Teoria do Direito, a Era Digital e o Pós-Humano: o novo estatuto do corpo sob um regime tecnológico e a emergência do Sujeito Pós-Humano de Direito**. Revista Direito Práxis, Rio de Janeiro, Vol. 10, N. 02, 2019, pp. 933-961.

a sinergia entre o conhecimento químico e a sabedoria humana. Analogamente, a prática de transplantes exemplifica a harmonia entre os avanços técnicos e a essência humanitária, visando o bem-estar da coletividade.

Desse modo, os desafios impostos pela sociedade da informação são diversificados, abrangendo desde aspectos técnicos e econômicos, culturais, sociais e legais, até os de cunho psicológico e filosófico. Por isso, é crucial monitorar as tendências tecnológicas e procurar meios de integrá-las de forma eficaz e sustentável, visando ao avanço e ao desenvolvimento socioeconômico. Em vista disso, a interação entre tecnologia e sociedade emerge como uma questão complexa e de múltiplas dimensões, exigindo uma observação diligente e analítica para decifrar as mudanças em andamento e seus efeitos no cotidiano.

3. O CAMINHO DOS DIREITOS HUMANOS PERANTE AS FRONTEIRAS DA EXPANSÃO E DA ADAPTAÇÃO

Com base no marco histórico da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH-1948) é possível observar a contextualização do contexto pós-moderno e sua influência na transformação das relações jurídicas, tanto a nível nacional quanto global. Esse marco histórico também tem relevância na evolução do papel do direito como instrumento regulador, com o objetivo primordial de garantir a dignidade humana e a proteção dos direitos básicos e inalienáveis como base para a promoção da liberdade, justiça e paz no mundo. A partir da promulgação da DUDH, as legislações têm buscado prevenir a ocorrência de atrocidades e atos bárbaros, como os que foram testemunhados durante as Grandes Guerras do Século XX. Esse documento fundamental estabelece os princípios essenciais que devem orientar o comportamento humano e as relações sociais, reforçando a importância da garantia dos direitos humanos como elemento central para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos se destaca pela sua abordagem universal, que enfatiza a importância da aplicação dos direitos humanos em escala global, considerando que a condição de ser humano é o único requisito necessário para a titularidade desses direitos. Nesse contexto, o ser humano é reconhecido como um ser dotado de moralidade, singularidade e dignidade, elementos essenciais para a sua condição existencial.

Além disso, a indivisibilidade dos direitos humanos é assegurada pela

interconexão entre os direitos civis e políticos, que são fundamentais para garantir o respeito aos direitos sociais, econômicos e culturais. Essa abordagem reconhece que a promoção e proteção de todos os aspectos dos direitos humanos são essenciais para a plena realização da dignidade humana e a construção de sociedades mais justas e igualitárias. Antônio A. Cançado Trindade esclarece que “no século XIX, em decorrência dos progressos tecnológicos e da industrialização, formaram-se os chamados direitos econômicos e sociais, daí advindo o problema capital da implementação dessas duas categorias distintas de direitos”.¹⁴

O Estado de direitos humanos é “um modelo de sociedade política a serviço da pessoa humana”, colocando cada ser humano na origem do Estado e do Direito, “justificando o propósito de construção de uma sociedade globalmente mais humana e solidária¹⁵.” Também implica a existência de um Poder político humano, ou melhor, um Poder que atenda às necessidades basilares dos membros da sociedade, quer no que concerne às liberdades, quer no que toca aos direitos humanos, e que avance no sentido do “interesse público” no respeito pelas “posições jurídicas subjetivas das pessoas”¹⁶.

Nesse corolário, os Direitos Humanos são “um conjunto de valores consagrados em componentes jurídicos internacionais e nacionais, que seriam inerentes própria condição de ser humano, independentemente de qualquer distinção¹⁷. Representam premissas essenciais, que são explicitamente ou implicitamente retratados nas Constituições, denominados de “direitos fundamentais”, ou nos tratados internacionais, intitulados como “direitos humanos”. Muitos já utilizam uma união entre as duas expressões vistas acima, “*direitos humanos*” e “*direitos fundamentais*”, criando-se uma nova terminologia: “direitos humanos fundamentais” ou ainda “direitos fundamentais do homem”. Essa “união de termos” evidencia ainda mais na ocorrência de um processo de aproximação e mútua relação entre o Direito Internacional e o Direito interno na temática dos direitos humanos¹⁸. Nesse sentido, André de Carvalho Ramos explica que:

14 CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos** (Coletânea de Estudos Seleccionados, de 1979 a 1987) Rio de Janeiro: Ed. Destaque, 1978. Pág. 14.

15 OTERO. Paulo Manuel Cunha da Costa. **Direito Constitucional Português**, Vol. I, Identidade Constitucional, Almedina, Coimbra, 2010, pág. 31.

16 Idem pág. 32.

17 HOGEMANN, E., & OLIVEIRA, S. **Constitucionalismo transformador e ubuntu sul-africano nas decisões envolvendo direitos humanos**. Revista Acadêmica de Direito da Unigranrio, (v.9 n1), 2019. Disponível em: <http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/rdugr/article/view/5602/2918>. Acesso em 20 de março de 2024.

18 RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7ª. edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, pág. 40.

“direitos humanos não seriam sempre exigíveis internamente, justamente pela sua matriz internacional, tendo então uma inspiração jusnaturalista sem maiores consequências; já os direitos fundamentais seriam aqueles positivados internamente e por isso passíveis de cobrança judicial, pois teriam matriz constitucional (...) Trata-se, então de ênfase e valorização da condição humana como atributo para o exercício desses direitos. Assim, o adjetivo “humanos” significa que tais direitos são atribuídos a qualquer indivíduo, sendo assim considerados “direitos de todos”.¹⁹

Assim sendo, os direitos humanos surgem como um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, sedimentam as demandas de dignidade, liberdade e igualdade dos seres humanos, impulsionando seu reconhecimento, positivamente, pelos ordenamentos jurídicos nos planos nacional e internacional²⁰.

O Estado de direitos humanos convoca as características elementares da natureza humana: são inalienáveis, imprescritíveis, irrenunciáveis, históricos, universais, essenciais, inexauríveis. André de Carvalho Ramos destaca a superioridade normativa ou preferenciabilidade e reciprocidade desses direitos.²¹

É importante ressaltar a abrangência global na proteção dos direitos humanos, por meio de tratados internacionais em que os Estados signatários se comprometem a ser monitorados através de relatórios e comunicações internas. De acordo com Flávia Piovesan, esses instrumentos internacionais abordam quatro dimensões fundamentais:

a) “Estabelecendo um consenso internacional sobre a adoção de padrões mínimos de proteção dos direitos humanos, garantindo que os tratados sejam o ponto de partida básico para assegurar a dignidade humana, representando o mínimo ético e irredutível; b) Estabelecendo a relação entre os direitos e deveres, em que os tratados internacionais impõem obrigações jurídicas aos Estados, tanto positivas quanto negativas, para que eles respeitem, protejam e implementem os direitos humanos; c) Criando órgãos de proteção, como comitês, comissões e cortes internacionais, para garantir a defesa efetiva dos direitos humanos; d) Estabelecendo mecanismos de monitoramento para garantir a implementação eficaz dos direitos internacionais garantidos”.²²

19 Idem, pág. 51.

20 PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. Sexta edición. Editorial Tecnos, 1999. p.48.

21 RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7ª. edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, pág. 24.

22 PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 9a ed. São Paulo: Saraiva, 2016. págs. 170 e 171.

Neste enquadramento, os tratados de direitos humanos da ONU estabelecem comitês de monitoramento, compostos por especialistas eleitos pelos Estados signatários. Esses especialistas são indivíduos com expertise reconhecida em direitos humanos e devem atuar de forma independente e autônoma em relação ao Estado. Os comitês são considerados órgãos políticos ou quase judiciais, embora não tenham caráter jurisdicional.

Os direitos humanos são considerados como direitos expansivos, que abrangem uma variedade de prerrogativas fundamentais inerentes a todas as pessoas, independentemente de sua origem, raça, religião ou orientação. Esses direitos fundamentais são essenciais para garantir a dignidade, liberdade e igualdade de todos os indivíduos, promovendo a justiça, a paz e o respeito mútuo na sociedade. Sob essa perspectiva, os direitos humanos não são estáticos, mas sim dinâmicos e evolutivos, adaptando-se às necessidades e desafios contemporâneos. Eles devem ser constantemente ampliados e aprimorados para refletir a diversidade e complexidade da experiência humana, protegendo os indivíduos contra abusos de poder, discriminação e violações de seus direitos fundamentais.

Não há um rol predeterminado desse conjunto mínimo de direitos essenciais a uma vida digna. Assim, a defesa dos direitos humanos não se limita a uma questão legal ou política, mas também envolve uma dimensão ética e moral, que reconhece a dignidade intrínseca de cada ser humano e a importância de garantir um ambiente onde todos possam viver com liberdade, justiça e igualdade.²³

Entretanto, essa universalidade conceitual não aborda questões centrais em debates contemporâneos sobre universalismo, como o tratamento igualitário e global sem considerar questões regionais específicas.²⁴ No mesmo sentido, Joaquín Herrera Flores²⁵ sustenta um universalismo de confluência, ou seja, um universalismo de ponto de chegada e não de ponto de partida. Em suas palavras: “nossa visão complexa dos direitos baseia-se em uma racionalidade de resistência. Uma racionalidade que não nega que é possível chegar a uma síntese universal das diferentes opções relativas a direitos. (...) O que negamos é considerar o universal como um ponto de partida ou um campo de desencontros. Ao universal há que se chegar — universalismo de chegada ou de confluência — depois (não antes de) um processo conflitivo, discursivo de diálogo (...). Falamos de entrecruzamento e não de uma mera superposição de propostas”.²⁶

23 RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7ª. edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, pág. 24.

24 Idem.

25 Joaquín Herrera Flores, Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência, p. 7.

26 Piovesan, Flávia. **Declaração Universal dos Direitos Humanos: Desafios Contemporâneos**. Revista UFRJ.2014. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/inter/article/view/24600/13664>.

Pertinente os ensinamentos de Joaquin Maria de Jesus Flores na “*teoria dos direitos humanos de partida e de chegada*” que foi desenvolvido para acoplar a evolução e aplicação dos direitos humanos em diferentes contextos culturais e sociais. A ideia central é que os direitos humanos não devem ser vistos apenas como princípios universais abstratos (ponto de partida), mas também devem ser adaptados e aplicados de maneira que sejam culturalmente relevantes e efetivos em contextos locais específicos (ponto de chegada). Em vista disso, reitera-se que as necessidades humanas variam e, de acordo com o contexto histórico de uma época, novas demandas sociais são traduzidas juridicamente e inseridas na lista dos direitos humanos como é o tema do presente estudo: o ambiente digital.

4. O CIBERESPAÇO NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS

O termo ciberespaço foi usado pela primeira vez pelo autor americano de ficção científica William Gibson em seu conto “Burning Chrome” publicado na revista “Omni” em julho de 1982. Com o avanço tecnológico na área da informação, o ciberespaço emergiu como o quinto domínio, juntando-se aos já conhecidos ar, terra, mar e o espaço²⁷. Esta evolução tem impactado significativamente tanto a produção quanto a vida cotidiana. Logo, sua compreensão e caracterização são fundamentais para que as pessoas possam entendê-lo e utilizá-lo de modo adequado.

Na definição do Departamento de Defesa dos Estados Unidos (EUA) “o ciberespaço pode ser descrito em termos de três camadas inter-relacionadas: rede física, rede lógica e cyber-persona”²⁸, articulando uma visão integrada, a “camada física é composta pelos dispositivos e infraestrutura de TI, como computadores, circuitos integrados, cabos, infraestrutura de comunicações, servidores, roteadores, switches; a camada lógica é composta pela lógica do software, pacotes de dados e eletrônica; e a camada de ciberpersona consiste em “representações digitais de uma identidade de ator ou entidade no ciberespaço”.²⁹

No campo da digitalização a atuação estatal é mais complexa e difícil de

Acesso em 20 de março de 2024.

27 Zhang, Lan, Guangxia Wang, Xiong You, Zhiyong Liu, Lin Ma, Jiangpeng Tian, and Mingzhan Su. **Research on the Cyberspace Map and Its Conceptual Model**. *ISPRS International Journal of Geo-Information*, n.12, no. 9. 2023, pág.353. Disponível em: <https://doi.org/10.3390/ijgi12090353>. Acesso em 07 de fev. de 2024.

28 US Department of Defense, **Cyberspace Operations**, Joint Publication 3-12 (8 June 2018) I-2; AJP-3.20, Allied Joint **Doctrine For Cyberspace Operations**, Edition A Version 1 (January 2020) 1.9–1.12.

29 US Department of Defense, **Cyberspace Operations**, Joint Publication 3-12 (8 June 2018) I-4.

implementar na prática, pois está avançando tão rapidamente que a expansão das leis dificilmente poderá acompanhá-la e, por outro lado, os processos digitais geralmente ocorrem além das fronteiras nacionais. Consoante, Norberto Bobbio adverte:

“o elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc. “Direitos que foram declarados absolutos no final do século XIII nem sequer mencionaram, como os direitos sociais, são agora proclamados com grande ostentação nas recentes declarações não é difícil prever que, no futuro, poderão emergir novas pretensões que no momento nem sequer podemos imaginar, como o direito a não portar armas contra a própria vontade, ou o direito de respeitar a vida também dos animais e não só dos homens. O que prova que não existem direitos fundamentais por natureza. O que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas”.³⁰

O ciberespaço é um ambiente de interação, possibilitado pelo avanço das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), onde a comunicação ocorre entre pessoas, máquinas e algoritmos. Este ambiente virtual, expansivo e *online*, tem impacto significativo na sociedade, podendo alterá-la e orientá-la. Há potencial para facilitar a exploração de populações em Estados com estruturas jurídicas, sociais e políticas deficitárias, inclusive no contexto de violações de direitos humanos por empresas transnacionais.

Neste contexto, a autoridade do Estado no ciberespaço é pulverizada, dificultando a responsabilização por ações violadoras de direitos humanos realizadas por indivíduos, Estados ou empresas. Além disso, as escolhas críticas entre projetos alternativos da web não foram feitas por meio de um processo político democrático, embora envolvessem questões políticas tradicionais, como soberania, fronteiras, privacidade e segurança. Por falar nisso: você alguma vez deu seu voto quanto ao formato do ciberespaço? Nós, também, não!³¹

Em vista disso, o ordenamento jurídico nacional e internacional deve adaptar-se a esta nova era com o desenvolvimento dos direitos digitais e o reconhecimento

30 BOBBIO, Norberto. **A Era Dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p.18.

31 HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus: Uma breve história do amanhã**. Ed. Companhia das letras, 2015.

da “cidadania digital”, permitindo e regulamentando o acesso à informação *online* de forma segura e transparente, pois os progressos tecnológicos são constantes e cada um traz consigo a necessidade de um novo marco regulatório. A hiperconectividade proporcionada pela “rede 5G”, a compilação de dados com dispositivos da “Internet das Coisas”, a análise dos mesmos com *big data* ou o uso da *Edge Computing* para seu processamento, entre outros, geram a urgentíssima necessidade de regular esse tráfego de informação garantindo o respeito aos direitos dos humanos na seara digital.

Além da evolução do enquadramento legislativo, esses progressos também exigem o desenvolvimento de uma ética digital para administrar a violação de direitos. Essas considerações éticas são relevantes em casos como o “testamento digital”, que determina o que fazer com a presença digital das pessoas falecidas; a “desconexão digital”, que limita o uso das comunicações digitais fora do horário de trabalho; ou o Gerenciamento de Direitos Digitais, DRM - *Digital Right Management*, que é o conflito de interesses entre a remuneração dos autores e o livre acesso às obras artísticas cujos patentes já expiraram, entre tantos outros fatos que devem ser apreciados pelo direito.

Em síntese, o indivíduo está se tornando um pequeno chip dentro de um sistema gigantesco que, na realidade, ninguém entende. Nossas estruturas democráticas atuais não são capazes de colher e processar os dados relevantes com rapidez suficiente, e a maioria dos cidadãos não entende de biologia nem de cibernética para formular opiniões pertinentes. A partir daí, a política democrática tradicional perde o controle dos fatos e não consegue fornecer visões significativas do futuro.³²

No futuro, poderão existir modelos diferentes de sociedade da informação, tal como hoje existem diferentes modelos de sociedades industrializadas. Esses modelos podem assentar na medida em que evitam a exclusão social e criam oportunidades para os desfavorecidos. Com ênfase na dimensão social, o modelo ideal deverá também estar imbuído de uma forte ética de solidariedade, já que a mera disponibilização crescente da informação não basta para caracterizar uma sociedade da informação.

Nesta conjuntura, considerando a complexidade do ciberespaço e o impacto das redes sociais, é importante reconhecer que as violações de direitos humanos não se limitam apenas à privacidade e à liberdade de expressão. As redes sociais, atuando como espaços públicos onde as pessoas interagem e se influenciam, têm o poder de moldar comportamentos de forma eficiente, muitas vezes sem que os usuários percebam. Além disso, a falta de controle estatal efetivo no ciberespaço contribui para a exposição e fragilização dos usuários de redes sociais, que muitas vezes têm seus dados explorados

32 HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus: Uma breve história do amanhã**. Ed. Companhia das letras, 2015. pág. 328.

para fins de manipulação e influência.

O constante desenvolvimento das tecnologias digitais têm uma enorme influência em nossa coexistência e traz consigo mudanças culturais e sociais, bem como políticas, econômicas e ecológicas. Adiciona-se que criação de bolhas informacionais pelas plataformas digitais dificulta a percepção dos usuários sobre questões sociais e culturais importantes para os Direitos Humanos, por isso, é fundamental que os usuários estejam cientes dos riscos e impactos das redes sociais em seus direitos e interesses, e que medidas sejam tomadas para garantir a proteção dos Direitos Humanos nesse ambiente virtual em constante expansão.

Neste cenário, denota-se que a utilização da inteligência artificial, como qualquer nova tecnologia, abre diversas oportunidades, mas também traz consigo riscos a serem considerados. Assim sendo, diante da assimetria de informação nas decisões algorítmicas, os cidadãos temem perder meios para proteger seus direitos e segurança, enquanto as empresas receiam a insegurança jurídica resultante.

Entendemos que as novas tecnologias podem fortalecer a proteção dos direitos humanos e fundamentais, por exemplo, as redes sociais podem promover a participação na sociedade, o acesso à informação e a liberdade de expressão; além disso, as tecnologias digitais facilitam a participação na educação e cultura; a inteligência artificial pode contribuir para a segurança e proteção dos direitos dos cidadãos, porém suscita preocupações acerca de possíveis efeitos indesejados e uso malicioso. Posto isso, a digitalização, também, amplia e pulveriza a vigilância em massa, a censura e uma coleta quase ilimitada de dados pessoais, por exemplo, o direito à privacidade pode ser prejudicado se um serviço for oferecido gratuitamente por meio de um aplicativo, pois o provedor coleta dados do usuário para enviar publicidade personalizada posteriormente. Alguns algoritmos de IA, quando usados para prever o risco de reincidência de atos criminosos, podem refletir vieses relacionados a raça e gênero, prevendo diferentes probabilidades de risco de reincidência para mulheres em comparação com homens, ou para cidadãos de um determinado país em comparação com estrangeiros³³. Outro exemplo é o monitoramento de comunicações privadas entre funcionários, usando seus computadores nos locais de trabalho.

A presença de vieses e discriminação na inteligência artificial é de fato uma preocupação válida, pois as decisões tomadas por sistemas de IA são baseadas nos dados que recebem e no algoritmo de aprendizado que utilizam, o que pode resultar

33 TOLAN, S; MIRON M.; GOMEZ E; CASTILLO C. **Why Machine Learning May Lead to Unfairness: Evidence from Risk Assessment for Juvenile Justice in Catalonia**, Prêmio de Melhor Artigo, Conferência Internacional sobre Inteligência Artificial e Direito, 2019.

em reprodução de preconceitos presentes nos dados de treinamento. Para mitigar esse risco, é fundamental implementar mecanismos de controle e supervisão que garantam que a IA opere de forma ética e justa. Além disso, é necessário promover a transparência e a responsabilidade no desenvolvimento e uso da inteligência artificial. A identificação e correção de vieses nos dados e algoritmos é essencial para garantir que a IA não perpetue discriminações e injustiças, por esse motivo, a supervisão humana adequada, juntamente com ações para promover a diversidade e inclusão nos processos de desenvolvimento de IA, são passos importantes para lidar com essas questões.

A conscientização e a discussão pública sobre os riscos e desafios éticos da inteligência artificial são essenciais para garantir que a tecnologia seja utilizada de forma responsável e benéfica para a sociedade como um todo. Por isso, é importante que governos, empresas e a sociedade em geral estejam engajados nesse debate e trabalhem juntos para garantir que a IA seja desenvolvida e utilizada de forma ética e inclusiva. Além disso, o aumento da digitalização também faz com que as pessoas sem acesso às novas tecnologias permaneçam excluídas de desenvolvimentos decisivos e essa exclusão digital está cada vez mais ampliada, o que ficou evidente com a pandemia do Covid-19, é justamente por essa razão que os Estados têm o dever de reagir a todos esses riscos e evitar outros ainda piores.

Dessa forma, partindo da premissa que as pessoas físicas, empresas e instituições, públicas ou privadas, têm o dever de respeitar os direitos humanos e de salvaguardá-los de violações. Isso também deve ser aplicado à digitalização, pois há um interesse geral da sociedade em usufruir dessas tecnologias da maneira mais eficiente possível, apesar das vulnerabilidades advindas do seu rápido desenvolvimento.

5. A EMANCIPAÇÃO SOCIAL VINCULADA AO “EU DIGITAL”

O paradigma da modernidade baseia-se numa tensão dialética entre regulação social e emancipação social, a qual está presente, mesmo que de modo diluído, na divisa positivista “ordem e progresso”.³⁴ A dinâmica imaterial do ciberespaço também se apoia no avanço das forças produtivas do sistema capitalista, pela busca incessante de aumentar a velocidade de circulação do capital, das transações mercantis e financeiras em escala global e é ainda resultante das tecnologias voltadas para a guerra, a exemplo da internet.

O mundo virtual oferece inúmeras possibilidades reais, onde a objetividade e a

34 SANTOS. Boaventura de Sousa. **As tensões da modernidade**. Fórum Social Mundial.

virtualidade se fundem em uma única realidade. Além do trabalho, as pessoas agora se envolvem em relacionamentos, experiências emocionais e superação de desafios através das comunidades virtuais, assim, consoante Castells, “estão emergindo *online* novas formas de sociabilidade e novas formas de vida urbana, adaptadas ao nosso novo meio ambiente tecnológico”.³⁵

A inteligência artificial (IA) está desempenhando um papel crucial na chamada “quarta revolução industrial” ou “Indústria 4.0”. Enquanto as vantagens são óbvias, também surgem sérios riscos para os direitos fundamentais, especialmente para as categorias mais vulneráveis. Nesse cenário, o uso da IA pode apresentar desafios únicos em relação aos direitos humanos, como o impacto não intencional ou difícil de detectar. Por exemplo, a exacerbação algorítmica do discurso de ódio *online* ou a amplificação não intencional de notícias falsas. Diante disso, o conceito de pessoa (“pessoa natural” no discurso jurídico) deve se tornar o núcleo de um arcabouço normativo que estabeleça limites e metas para o desenvolvimento de tecnologias inteligentes no ciberespaço.

Vários direitos da personalidade podem ser violados pelo uso indevido da inteligência artificial, incluindo a vida, integridade física, saúde, honra, imagem, identidade pessoal e confidencialidade. O uso da IA também levanta preocupações sobre invasão de privacidade, como no caso de cookies na navegação na Internet. A pandemia recente mostrou a fragilidade do direito à autodeterminação “informática” e “informacional” em situações de emergência global, onde o direito à saúde pode prevalecer de forma “tirânica”, ou seja, a situação atual é complexa e muitas vezes fora do controle humano, levantando questões éticas e legais em relação ao uso da IA.

Diante da vastidão do tema, é pertinente promover uma reflexão mais detalhada e concentrar-se na potencialidade de uma reconfiguração da identidade, considerando o surgimento do indivíduo que emerge do ciberespaço. Nesse contexto, surge a indagação: de que forma podemos entender a influência desse “outro virtual”, que também representa uma faceta de nós mesmos, na realidade concreta do sujeito? Segundo Stuart Hall, “nosso envolvimento com a internet é baseado na ideia de que, em breve, poderemos adotar identidades virtuais, substituindo a necessidade de interações reais, que são consideradas complicadas e constrangedoras fisicamente.”³⁶

As novas formas de relações podem resultar em uma nova identidade, moldada por uma realidade distinta da já estabelecida, permitindo mais liberdade para ser outro. Rogério da Costa (2004) traz observações pertinentes sobre a identidade no

35 Castells, M. **A galáxia da Internet: Reflexão sobre a internet, os negócios e as sociedades**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 2003, pág. 443.

36 HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. 6.ed. Rio de Janeiro: DP&A. 1997, pág. 23.

mundo virtual, utilizando as transações bancárias como exemplo, onde a autenticação da identidade é feita por meio de uma senha do cartão. Quando essa senha não é reconhecida pelo sistema, é como se a pessoa deixasse de ser ela mesma. O autor ressalta que isso se relaciona ao conceito de “modulação universal” de Deleuze, no qual a indivíduo passa a ser divisível, ora sendo, ora não sendo.³⁷

A “modulação universal” é um conceito desenvolvido por Gilles Deleuze para descrever uma nova forma de poder na sociedade contemporânea, que ele chama de sociedade de controle³⁸. Diferente das sociedades disciplinares descritas por Michel Foucault, onde o poder é exercido por meio de instituições como escolas, fábricas e prisões, a sociedade de controle opera através de uma modulação constante e flexível que se adapta e muda com cada indivíduo. Deleuze usa o termo “modulação” para indicar que, ao invés de moldar indivíduos a um padrão fixo como nas sociedades disciplinares, a “sociedade de controle” é como uma “moldagem auto deformante” que muda de um momento para o outro, ou como uma “auto-regulação contínua” que se ajusta em tempo real. Isso é feito através de tecnologias digitais e sistemas de informação que podem rastrear, monitorar e regular comportamentos em uma escala muito mais individualizada e em tempo real.³⁹

É importante ressaltar que o controle sempre foi um elemento presente na tecnologia do poder disciplinar, mas nas sociedades contemporâneas ele se estende para além das instituições, atingindo todo o tecido social. No entanto, o controle disciplinar não concede “liberdades”, como às vezes é alegado nas sociedades de controle. Ele continua a operar sobre o corpo, através de aprisionamento mental, treinamento inconsciente e modelagem de comportamentos sociais.

Nessa linha, diversos teóricos contemporâneos fizeram numa reanálise do conceito de identidade, abandonando concepções pré-estabelecidas. Logo, é comum encontrar termos como: “Identidades fluídas” (Goffman, 2004)⁴⁰; “Modernidade Líquida” (Bauman, 2005)⁴¹; “Identidade Múltipla” (Turkle, 1997)⁴²; “Identidades Compartilhadas”

37 COSTA, Rogério. **Sociedade de Controle**. São Paulo em Perspectiva, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 161-167, 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-88392004000100019>. Acesso em 20 de março de 2024.

38 Idem.

39 CORBANEZI, E. **Sociedades de controle: a interpretação deleuzeana de Foucault**. Estudos de Sociologia, Araraquara, v. 23, n. 45, 2019. DOI: 10.52780/res.11405. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/11405>. Acesso em: 21 mar. 2024.

40 GOFFMAN, Erving. **Estigma, notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

41 BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

42 TURKLE, Sherry. **A Vida No Ecrã**. Lisboa: Relógio D'Água, 1997.

(Hall, 1997)⁴³, entre outros.

Esses conceitos destacam a mesma “fluidez da identidade” que de acordo com Antonio da Costa Ciampa (1995), a “Identidade é Metamorfose”, um processo contínuo de transformação do sujeito humano dentro de contextos materiais e históricos.⁴⁴ A identidade, nesse sentido, é sempre uma representação ativa de um processo de se tornar, uma constante evolução. Essa identidade mutável é moldada pela interação de várias personas, sendo a identidade apresentada como uma persona. A persona é um aspecto da identidade que possui diversas maneiras de se expressar por meio dos papéis sociais atribuídos ao sujeito: mãe, filho etc.

Neste enquadramento, é essencial compreender o sujeito em constante movimento em meio a coletividade, ao invés de individualmente, ou de forma estática. Assim sendo, o ciberespaço é povoado por identidades multifacetadas e fluídas, em contínua transformação, espalhadas por diferentes realidades. Nessa condição, tanto o avatar quanto o *nickname*⁴⁵ podem ser interpretados como manifestações reais, como fontes de autoconhecimento do “Eu”.

Evoca-se que, em um período recente, a sociedade estava vinculada ao espaço físico, as pessoas tinham um endereço postal, ou seja, uma localização física. No entanto, atualmente, as pessoas também habitam um mundo virtual, no qual sua identidade como consumidor é definida pelas redes que confirmam sua ligação com determinado local. Certamente, à medida que pensamos que o controle sobre a vida das pessoas devido à falta de privacidade na internet estava atingindo seu ponto máximo, descobrimos que a difusão das novas tecnologias pode ser ainda mais intensa, principalmente devido ao potencial atual e futurista da robótica, que alguns acreditam estar levando ao “transumanismo”, movimento filosófico e intelectual que visa transformar a condição humana por meio do uso de tecnologias, isso envolve aumentar consideravelmente as capacidades intelectuais, físicas e psicológicas humanas, superando limitações fundamentais e buscando a erradicação do sofrimento causado por doenças e a obtenção da imunidade aos efeitos do tempo, como envelhecimento e morte.⁴⁶

43 HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. 6. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 1997.

44 CORBANEZI, E. **Sociedades de controle: a interpretação deleuzeana de Foucault**. Estudos de Sociologia, Araraquara, v. 23, n. 45, 2019. DOI: 10.52780/res.11405. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/11405>. Acesso em: 21 mar. 2024.

45 Um “nickname” é um apelido, geralmente utilizado em contextos informais ou *online*, que pode ser baseado no nome real de uma pessoa ou em características da sua personalidade¹. É uma forma de identificação alternativa que as pessoas usam para se referir umas às outras.

46 VILAÇA MM, Dias MCM. **Transumanismo e o futuro (pós-)humano**. Revista Physis. 2014;24(2):341–62. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-73312014000200002>. Acesso em: 21 mar. 2024.

Nossa identidade legal, muitas vezes, é determinada por diversas redes virtuais (Boullier, 2000).⁴⁷ Esse conceito de identidade, relacionado à estrutura social e ao contexto histórico, nos permite discutir a identidade virtual como um tema a ser explorado em uma perspectiva descentralizada, livre de restrições territoriais ou temporais.

No ambiente virtual, a identidade não está necessariamente ligada a tradições históricas, uma vez que, na “realidade virtual” o indivíduo se apresenta como seu próprio representante, sem ficar limitado a papéis predefinidos. Há a oportunidade de revelar aspectos de si mesmo que não estão contidos na identidade preestabelecida. Dessa forma, é viável considerar a não representação, evitar reproduzir o passado indesejado e assim expressar o “outro” que também faz parte de quem somos; é a alteridade dentro da própria identidade.

À vista disso, a internet também deve ser uma “rede fundamental de realização de direitos”, nela os valores subjacentes aos direitos fundamentais não estão ameaçados apenas pelo Estado, mas, especialmente, por indivíduos privados, uma vez que, empresas privadas como Facebook, Twitter e Google já constituem e dominam espaços ditos como “quase públicos”. Dado isso, em uma Internet sem fronteiras, predominantemente constituída e dominada por atores privados, que também usam de suas vantagens virtuais para fragilizar e até ameaçar o próprio estado democrático de direito, a questão dos direitos fundamentais limitados à autoridade pública e à territorialidade não faz mais sentido.

Por isso, uma das preocupações mais urgentes da sociedade contemporânea não se limita mais apenas à disseminação de informações privadas, mas também ao risco do poder manipulador da realidade por meio da propagação de “fake news” na internet. Essas notícias falsas têm o potencial de distorcer os processos eleitorais e, conseqüentemente, exercer um controle político real sobre a sociedade. Essa é uma questão importante que precisa ser extremamente bem trabalhada e debatida com a sociedade civil a fim de se garantir a integridade dos processos democráticos e a proteção da sociedade como um todo.⁴⁸

Diante de todos esses achados, comprova-se que a transição de uma sociedade baseada na propriedade para uma sociedade baseada na informação cria uma estrutura de poder que também tem o potencial de oprimir e explorar aqueles que não têm formação

47 BOULLIER, Dominique. **Processeur et réseau: les nouveaux formats de l'être urbain.** In: SANDOVAL, V. (Org.). *La Ville Numérique.* Paris: Hermes, 2000. p. 171-190.

48 GOMI, Edson S. **Robôs são usados para divulgar notícias falsas na internet.** *Jornal da USP.* Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/robos-sao-usados-para-divulgar-noticias-falsas-na-internet/>. 2017. Acesso em: 18 de março de 2023.

técnica ou acesso às ferramentas para a informação e comunicação. Nesse âmbito, a internet e as redes a ela associadas emergem como canais para a expansão e o aprimoramento das capacidades humanas, ancoradas na dignidade e no valor intrínseco de cada indivíduo, assim como na igualdade de direitos entre todos. Por tudo isso, a valorização da identidade digital não apenas catalisa o avanço, mas também se revela um vetor crucial para a emancipação social.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na era atual, marcada pelo avanço incessante da tecnologia e sua integração na rotina diária, emergem novas discussões sobre a interação entre os direitos humanos e o ciberespaço. Isto porque a presença da tecnologia digital nos insere em uma realidade onde somos, simultaneamente, detentores de direitos e responsabilidades no plano virtual. Nesse cenário, respaldados, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), se faz imperativo assegurar direitos básicos a cada indivíduo no ambiente digital. Logo, a importância do reconhecimento do “eu digital” se faz pertinente, dada a nova dimensão de cidadania que o ciberespaço desvenda, mesclando os ambientes físico e digital numa dualidade indissociável.

Em vista disso, ressalta-se a premente necessidade de readaptação dos princípios dos direitos humanos à realidade digital, refletindo uma sociedade transformada pela onnipresença tecnológica visando a proteção da integridade da pessoa humana e a luta contra a escravidão digital. Neste contexto, embora o ciberespaço global não tenha as configurações de um Estado soberano, é indispensável o desenvolvimento de estruturas de governança e regulamentações que normatizam a participação cidadã neste domínio, procurando um equilíbrio entre direitos individuais e coletivos. Destaca-se, assim, a urgência em desenvolver sistemas de governança digital que concretizem esses direitos, uma vez que, a soberania estatal confinada aos limites físicos é contrastada por uma cidadania expandida no vasto ciberespaço, exigindo-se assim regulamentações que reconheçam essa dualidade num modelo de governança global para a internet que contemple todas as partes interessadas: indivíduos, organizações e Estados.

Conclui-se que o capitalismo prossegue na expansão de sua esfera de influência, incorporando aspectos que tradicionalmente não pertenciam à dinâmica mercadológica e convertendo-os em produtos negociáveis. No contexto do capitalismo

de vigilância, observa-se a apropriação unilateral da experiência íntima humana como insumo gratuito, destinado à produção e venda, relegando a privacidade a uma mercadoria neste novo modelo econômico. Assim, o capitalismo de vigilância se configura como “uma violação de direitos humanos essenciais” e “um desafio concreto à identidade humana”, enquanto as leis tentam seguir o ritmo das inovações de um mercado que se aventura por áreas desregulamentadas, assim, não foram formuladas legislações e regulamentações efetivas para ajustá-lo de maneira adequada.

Além disso, a coletividade, ainda, encontra-se limitada por discursos fabricados para desencorajar os legisladores e persuadir a opinião pública de que as ações corretivas são inviáveis. No entanto, percebe-se uma crescente onda de legisladores, na esfera nacional e internacional, que começam a reconhecer e abordar essas questões. Contudo, é prudente manter um otimismo cauteloso e crítico, uma vez que apenas iniciamos o processo de entendimento da totalidade e dos efeitos desse cenário que tem sido alvo de constantes e rápidas transmutações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITTAR, Eduardo C. B. **A Teoria do Direito, a Era Digital e o Pós-Humano: o novo estatuto do corpo sob um regime tecnológico e a emergência do Sujeito Pós-Humano de Direito.** Revista Direito Práxis, Rio de Janeiro, Vol. 10, N. 02, 2019.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito.** Trad. São Paulo: Ícone, 1995.

BOULLIER, Dominique. **Processeur et réseau: les nouveaux formats de l'être urbain.** In: SANDOVAL, V. (Org.). La Ville Numérique. Paris: Hermes, 2000.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos** (Coletânea de Estudos Seleccionados, de 1979 a 1987) Rio de Janeiro: Ed. Destaque, 1978. Pág. 14.

CARNEIRO, Wálber Araújo. **Hermenêutica jurídica heterorreflexiva: limites e possibilidades de uma filosofia no direito.** Tese de doutorado; 2009; pág. 49.

_____. **Teorias ecológicas do direito: por uma reconstrução crítica das teorias jurídicas.** Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica: RIHJ. – Ano 9, n. 9/10, (jan./dez. 2011) – Belo Horizonte: Fórum, 2012.

CASTELLS, Manuel. **A era da informação: economia, sociedade e cultura.** In: A Sociedade em rede. São Paulo: Paz e Terra, v. 1. 2000.

_____. **A galáxia da Internet: Reflexão sobre a internet, os negócios e as sociedade.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 2003.

CORBANEZI, E. **Sociedades de controle: a interpretação deleuzeana de Foucault.** **Estudos de Sociologia**, Araraquara, v. 23, n. 45, 2019. DOI: [10.52780/res.11405](https://doi.org/10.52780/res.11405). Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/11405>.

COSTA, Rogério da. **Sociedade de controle.** Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Laboratório de Inteligência Coletiva, São Paulo, Brazil. *Perspect.* 18 (1), Mar 2004.

FROSINI, Vittorio. **Cibernética, Derecho y Sociedad.** Madri: Tecnos, 1982. p. 173 apud.

GOMI, Edson S. **Robôs são usados para divulgar notícias falsas na internet.** *Jornal da USP.* Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/robos-sao-usados-para-divulgar-noticias-falsas-na-internet/>. 2017.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade.** 6.ed. Rio de Janeiro: DP&A. 1997.

HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus: Uma breve história do amanhã.** Ed. Companhia das letras, 2015.

HOGEMANN, E., & OLIVEIRA, S. **Constitucionalismo transformador e ubuntu sul-africano nas decisões envolvendo direitos humanos.** *Revista Acadêmica de Direito da Unigranrio*, (v.9 n.1), 2019. Disponível em: <http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/rdugr/article/view/5602/2918>. Acesso em 20 de março de 2024.

LEHFELD, Lucas de Souza; CELIOT, Alexandre; SIQUEIRA, Oniye Nashara; BARUFI, Renato Britto. **A (hiper)vulnerabilidade do consumidor no ciberespaço e as perspectivas da LGPD.** *Revista Eletrônica Pesquiseduca*, Santos, v. 13, n. 29, p. 236-255, 2021.

LIMBERGER, Têmis. SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Cibercidadania no mundo globalizado: o desafio das novas tecnologias e a concretização dos direitos humanos nas democracias contemporâneas.** *Anuário de derecho constitucional latino-americano* 215 AÑO XVIII, 2012.

LISBOA, Roberto Senise. **Direito na sociedade da informação.** *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 95, n. 847, p. 78-95, 2006.

OTERO. Paulo Manuel Cunha da Costa. **Direito Constitucional Português**, Vol. I,

Identidade Constitucional, Almedina, Coimbra, 2010.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. Sexta edición. Editorial Tecnos, 1999.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 9a ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos: Desafios Contemporâneos**. Revista UFRJ.2014. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/inter/article/view/24600/13664>. Acesso em 20 de março de 2024.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7ª. edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SANTOS. Boaventura de Sousa. **As tensões da modernidade**. Fórum Social Mundial.

SANTOS. Boaventura de Sousa. **Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências**. Revista Crítica de Ciências Sociais, 2002, colocado *online* no dia 01 outubro 2012, criado a 15 julho 2015.

SFEZ, Lucien. **Lucien Sfez e a tecnologia vista como narrativa**. DOSSIÊ IX - Seminário Internacional da Comunicação. Revista FAMECOS. Porto Alegre. nº 35, abril de 2008.

TOLAN, S; MIRON M.; GOMEZ E; CASTILLO C. **Why Machine Learning May Lead to Unfairness: Evidence from Risk Assessment for Juvenile Justice in Catalonia**, Prêmio de Melhor Artigo, Conferência Internacional sobre Inteligência Artificial e Direito, 2019.

TURKLE, Sherry. **A Vida No Ecrã**. Lisboa: Relógio D'Água, 1997.

ULARU, Elena Geanina et al. **Perspectives on big data and big data analytics**. Database Systems Journal, Bucharest, v. 3, n. 4, p. 3-14, p. 3-14, 2021.

WEBER, Max. **Os três tipos puros de dominação legítima**. In: COHM, Gabriel (Org.). FERNANDES, Florestan (Coord.). Sociologia. 6. ed. São Paulo: Ática, 1997. v. 13, 1997.

WEBER, Rolf H. **“Direito Global em Face da Dataficação e Inteligência Artificial”**, em AA. VV. Inteligência Artificial e Direito Econômico Internacional, Parte I, Mudanças Sistêmicas no Global Ordem Econômica, ed. Shinyi Peng, Ching-Fu Lin e Thomas Streinz, Cambridge University Press, 2021.

ZUBOFF, Shoshana. **The Age of Surveillance Capitalism: The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power**. Nova Iorque, Estados Unidos: Public Affairs, 2019.



Gostaria de submeter seu trabalho a **Revista Direito.UnB**?

Gostaria de submeter seu trabalho a Revista Direito.UnB?

Visite <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb>

e saiba mais sobre as nossas Diretrizes para Autores.

